

IMPUGNAÇÃO

AO

EDITAL

IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Ao(a)

Presidente(a) da Comissão de Licitações do Município de Madalena

Ref: Tomada de Preços nº: 2709.01/2023-TP-SME

RECEBIDO
EM
11/10/2023


Objeto: Contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da Escola de Ensino Fundamental Álvaro de Araújo Carneiro.

A empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº: 12.044.788/0001-17, por intermédio de seu representante legal, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto na Lei nº 8.666/93, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto nas normas que disciplinam o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

1- DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Madalena-CE, publicou o edital de Tomada de Preços em epígrafe, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da Escola de Ensino Fundamental Álvaro de Araújo Carneiro.

Contudo o edital contém exigências que ferem gravemente os preceitos legais, referente aos requisitos de qualificação técnica que se apresentam da seguinte forma, no item 6.1.2 do edital:

requisitos, em que, no qual, sobre, etc, nome(s) de sob(s) responsabilidade(s) técnica(s),

6.1.2. Quanto à capacitação Técnico-Profissional

6.1.2.1. Comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA. Este profissional deve ser o mesmo que comprovará através da Certidão de Acervo Técnico do CREA, ser detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica para execução de obra ou serviço já executados, semelhantes aos do objeto deste edital.

6.1.2.2. A Contratada deverá comprovar sua capacidade técnica para a execução dos serviços objeto deste Edital, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Declaração de disponibilidade de profissional engenheiro civil com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), com experiência na execução de obras de construção civil;
- b) Declaração de disponibilidade de profissional engenheiro elétrico com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), com experiência na execução de obras de instalações elétricas;

6.1.2.3. A comprovação do vínculo permanente do Responsável Técnico com a empresa, far-se-á mediante a anexação da documentação seguinte:

- a) Sócio – contrato social e último aditivo, ou estatuto social em vigor, devidamente registrado no órgão competente.
- b) Diretor – cópia do contrato em se tratando de empresa limitada, ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa em se tratando de sociedade anônima.
- c) Empregado – cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregados registrada na DRT ou ainda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- e) Prestador de Serviço – A comprovação aludida também poderá ser feita através de contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum nos termos dos Acórdãos 126/2007 – Plenário; 800/2008 – Plenário; 103/2009 – Plenário e 80/2010 – Plenário ambos do Tribunal de Contas da União - TCU.

Nota-se, a exigência de que a empresa possua em seu QUADRO PERMANENTE os profissionais técnicos, devendo possuir de forma prévia em seus quadros engenheiro elétrico, **SEM QUE O OBJETO DA LICITAÇÃO SE REFIRA A SUAS ATRIBUIÇÕES, E SEM QUE HAJA SEQUER PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA QUE JUSTIFIQUE A NECESSIDADE DE TAL PROFISSIONAL NOS QUADROS PERMANENTES.**

Neste senda notamos as seguintes irregularidades do instrumento convocatório, vejamos:

- a) O edital requer que o profissional técnico possua vínculo, com o “quadro permanente” da empresa, requerendo para tanto apresentação de CTPS ou contrato de prestação de serviços anterior à data de abertura do certame.

- b) O objeto do certame é REFORMA E AMPLIAÇÃO de um prédio, que se insere principalmente nas atribuições técnicas do Engenheiro Civil, não podendo o engenheiro elétrico ser responsável técnico por serviços de tal natureza
- c) O engenheiro elétrico, possui competências meramente acessórias para objeto de tal natureza, não se apresentando razoável a exigência de tais profissionais, e a ausência do engenheiro civil.

As citadas exigências ao serem contrapostas com o objeto do certame, extrapolam a razoabilidade daquilo que pode ser exigido para fins de habilitação, devendo ao menos se apresentar justificativa técnica para que se considerasse tal exigência.

Ademais exigir que o a empresa possua em seus quadros de forma PRÉVIA o citado profissional, ocasiona ônus antecipado à licitante, vez que para a simples participação deve proceder com a contratação.

Considere-se que a eventual participação do citado profissional não se aplica à execução do serviço propriamente dito, atuando este de forma acessória nas questões atinentes ao serviço.

Portanto, cogitemos que a empresa tenha executado obra idêntica se valendo de engenheiro elétrico, estando tal obra inserida em seu acervo operacional. Contudo caso a empresa atualmente não conte com o citado profissional deveria proceder com a contratação de novo engenheiro, tão somente para fazer jus ao direito de concorrer ao citado certame.

Deste modo o edital restringe a competitividade na medida que exige dos licitantes a comprovação de vinculação de engenheiro elétrico no quadro permanente da empresa, quando na verdade deveria fazê-lo no máximo em relação ao engenheiro civil, que é o responsável de fato pela execução da obra.

Tal exigência gera ÔNUS ANTECIPADO AOS LICITANTES INTERESSADOS, além de ferir o rol taxativo de exigências que a Lei 8.666/93 apresenta.

Ora, de certo a administração deve se valer de medidas para assegurar a regularidade dos produtos e serviços que adquire, mas a ocasião em que se

apresenta tal exigência é que não se apresenta oportuna, apresentando-se mais razoável que a administração o faça somente em relação ao licitante vencedor, ou em sede contratual.

Ademais tal exigência em sede de habilitação não possui guarida legal, prejudicando de morte a competitividade do certame, conforme passaremos a analisar nas questões de direito:

2- DO DIREITO

2.1- PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade e o da ampliação da disputa.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Neste sentido, a exigência de tal profissional com vínculo permanente fere de morte o princípio da legalidade consoante passaremos a expor.

2.2-DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA QUE O PROFISSIONAL PERTENÇA AO QUADRO PERMANENTE DAS EMPRESAS:

O instrumento convocatório trouxe consigo exigências eivadas de nulidade, posto que apresentam a necessidade de vínculo prévio e permanente dos profissionais técnicos para com a empresa.

Tal ilegalidade já fora reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará no âmbito do já citado processo nº 03616/2019-2, consoante expomos:



TCE/CE-GEOBRA
FOLHA _____
VISTO _____

16 Traz-se excerto de texto com jurisprudência do tema, que evidencia a presença da fumaça do bom direito, pois, apesar de a citada cláusula admitir contrato de prestação de serviços, obriga que o contrato esteja vigente na habilitação.

Súmula nº 03 - Publicada em 7/4/17

Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia, cláusula editalícia que afaste o

prestador de serviços do conceito de quadro permanente da licitante para efeito de qualificação técnico-profissional.

Acórdão nº. 498/2013 – Plenário – TCU 9.2.3. a comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(eis) técnico(s) com a licitante, prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional; (grifo nosso)

Acrescente-se, ainda, que a exigência de equipe técnica com vínculo permanente impõe um ônus aos licitantes antes mesmo da celebração do contrato administrativo, nos termos do posicionamento já simulado pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

No mesmo sentido, vejamos precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

"2.4 Ainda, é necessário que a Administração também observe que, na fase de habilitação, é permitida, apenas, a exigência de declaração formal de disponibilidade do pessoal técnico, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, conforme o disposto no § 6º do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

(..)

Portanto, procedente a questão atinente à falta de previsão de possibilidade de comprovação do vínculo empregatício do profissional autônomo mediante contrato civil de prestação de serviços, devendo, ainda, a Administração, na fase de habilitação, requerer unicamente declaração de disponibilidade da equipe técnica, realocando as imposições para o momento da contratação. Processo: TC-003864.989.14-0 RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO' TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 17-09-2014 - MUNICIPAL

Denota-se ainda do edital, um direcionamento ainda mais restritivo, ao requerer que tal vínculo prévio sejam de profissionais que desempenham atividades meramente acessórias na execução de serviços de tal natureza.

2.3-DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO ELETRICISTA

Ao analisarmos o objeto do certame, é notória a constatação de que os itens de maior relevância são aqueles referentes à REFORMA E AMPLIAÇÃO de um prédio, não se tratando de um serviço com atividades complexas ou preponderantes de engenharia elétrica.

Inclusive o próprio edital ao descrever as parcelas de maior relevância do serviço NÃO INDICOU QUALQUER PARCELA REFERENTE A COMPETÊNCIA DO ENGENHEIRO ELÉTRICO, VEJAMOS:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:

6.1.2.5. - Atestado de Capacitação Técnica do Responsável Técnico da empresa, o qual já demonstrou ser do quadro permanente, conforme item 6.1.2.3, comprovando já ter executado serviços semelhantes ao objeto desta licitação, com ARTs registradas no CREA, através de Certidão de Acervo Técnico emitida por aquele Conselho, cuja(s) parcela(s) de maior relevância, compatíveis aos itens citados na planilha descrita abaixo:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:		
5.5	RETELHAMENTO C/ TELHA CERÂMICA ATE 20% NOVA	M ²
5.7	PINTURA TINTA DE ACABAMENTO (PIGMENTADA) ESMALTE SINTÉTICA ACETINADO EM MADEIRA, 2 DEMÃOS. AF_01/2021	M ²
7.2.1	PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20 X 10 X 4CM), CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA	M ²

quando aplicável em realidade

19.8.7	TELHA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL INCLINAÇÃO 17,6%	M ²
19.9.1.3	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (EXTERNO)	M ²
19.11.4	DIVISÓRIA DE GRANITO CINZA E=3cm	M ²

Tal raciocínio resta comprovado ao constatararmos que os serviços elétricos constantes do orçamento possuem um ínfimo valor frente aos demais serviços referentes a edificação, sendo certo que o próprio edital não deu importância para a atuação do engenheiro elétrico em tal serviço.

Sobre o tema, urge destacarmos situação IDÊNTICA, avaliada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, no âmbito do processo nº 13/00535706, do qual se destaca os seguintes trechos do relatório da auditoria de controle externo:

De fato, assiste razão à representante quando questiona e impugna tal item do ato convocatório, pois o edital está atribuindo ao **engenheiro eletricitista** e aos seus serviços, parcela de maior relevância que efetivamente não existe, vez que conforme prevê o objeto do edital a parcela de maior relevância é inegavelmente a **CONSTRUÇÃO** da EDIFICAÇÃO.

A exigência de ter a empresa licitante em seus quadros engenheiro eletricitista, na data da apresentação das propostas, é de todo descabida e contrária às disposições constantes na Lei de Licitações, uma vez que não condiz com o objeto da licitação e fere o princípio da legalidade e proporcionalidade, em desacordo, ainda, com a jurisprudência de nossos Tribunais, como se verá a seguir.

De início pergunta-se: tal exigência é realmente necessária à aferição de que os concorrentes têm possibilidade de cumprir o objeto da licitação?

Entende-se que a resposta é "não", por não ter relevância ao cumprimento específico do objeto do edital e, conseqüentemente, do futuro contrato. Com efeito, assim dispõe o objeto da licitação impugnada:

"Construção de escola de ensino médio, com área de 5.956,08 m² (cinco mil, novecentos e cinquenta e seis metros quadrados), no Município de Itajaí-SC."

Logo, se observa que o objeto desta licitação é a **CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO** que, na sua execução, engloba serviços basicamente de construção civil, área de atuação do engenheiro civil e, ainda, parte da instalação elétrica (exceto subestação) é em baixa tensão, área em que também atua o engenheiro civil.

Salienta-se que o valor total da obra é de **R\$ 8.322.969,10**, sendo que a parte elétrica e telefônica, incluindo a baixa tensão, soma R\$ 462.294,14, conforme a planilha/orçamento, representando cerca de **6% (seis por cento) do total da obra**, evidenciando inequivocamente qual é a **parcela de maior relevância** da obra.

Na ocasião, aquele tribunal julgou que exigir engenheiro eletricitista como profissional técnico, para objeto referente a edificação, se apresenta ilegal, posto que no objeto não há parcela de maior relevância que se justifique quanto a ínfima atuação de tal profissional.

Na oportunidade a orientação no referido processo foi a seguinte:

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Eduardo Deschamps, Secretário de Estado da Educação, inscrito no CPF/MF sob o nº 561.317.049-53, com fundamento no art. 3º, §3º da Instrução Normativa nº TC-05, de 1º de setembro de 2008, a **SUSTAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das irregularidades relacionadas no item 3.4. desta Conclusão, principalmente a exigência constante do item 4.2.4 do Edital 034/13.

Deve portanto, a Comissão considerar as razões aqui apresentadas, a fim de que seu procedimento não tenha o mesmo destino do que o citado processo de Santa Catarina.

De certo, a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

É certo que à Administração é lícito determinar características e exigências específicas do bem que almeja adquirir, mas não pode impor exigências excessivas que restrinjam a participação, sob pena de ferir os princípios da legalidade e da isonomia.

Não se pode olvidar ser vedada por lei a estipulação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93).

Registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas

expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

“Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que **o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31.** Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União.” (Grifos nossos)

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

“Comprovação das condições do direito de licitar.

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de ‘habilitação’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

Como visto a 8.666/93 estabelece o rol dos documentos que podem ser exigidos em uma licitação para fins de habilitação. Não obstante, no presente processo, tais exigências trazidas no edital violam sobremaneira a limitação legal mencionada, sendo certo que sua previsão no presente edital, além de constituir ato ilegal demonstra-se contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela **ampla competição** entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, passa a requerer:

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- 1- Seja a presente **IMPUGNAÇÃO**, conhecida e provida, procedendo com a:
 - 1.1- Retirada de exigência de que os profissionais sejam do quadro permanente da empresa
 - 1.2- Retirada da exigência de engenheiro elétrico, posto que o objeto não é de sua competência e não há relevância da atuação de tal profissional no objeto do certame.

Madalena-CE, 09 de outubro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
ALEXANDRE BRASIL VIEIRA
Data: 11/10/2023 08:33:03-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP

CNPJ nº: 12.044.788/0001-17

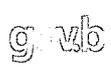
PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: ABRV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 12.044.788/0001-17, estabelecida na Rua Jaime Benevides, nº 355 Centro Mombaça – CE, representada pelo Administrador, **Sr. Alexandre Brasil Vieira**, portador da Carteira de Identidade nº 95002459287 SSP/CE, CPF/MF: 348.621.453-53.

OUTORGADO: FRANCISCO ADRIANO BRAZ DA SILVA, Brasileiro, Casado, Maior, inscrito no. RG: 20070500368 SSPDS CE CPF: 648.252.303-00 residente e domiciliado a Rua: Joaquim Rabelo Nº 405 CEP: 60.330-672, Bairro - Centro – Boa Viagem - Ceará.

PODERES: O outorgante confere ao outorgado (a) pleno e gerais poderes para representá-lo junto ao Município de **MADALENA**, Estado do Ceara, podendo o mesmo, realizar visita técnica ao local da obra, requerer documentos, assinar propostas, atas, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, se responsabilizando solidariamente pelo seu conteúdo, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.

Mombaça (CE) 11 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 **ALEXANDRE BRASIL VIEIRA**
Data: 11/10/2023 09:55:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ABRAV CONSTRUÇÕES S SERVIÇOS EVENTOS E LOCACOES LTDA-EPP
Alexandre Brasil Vieira
Administrador



PROIBIDO PLASTIFICAR
2149260154

OBSERVAÇÕES

CEARÁ

FRANCISCO PORCIANO BRAZ DA SILVA

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 15/10/2021

MAXIMILIANO CEZAR PEREIRA CORDEIRO DE MENEZES

ASSINATURA DO EMISSOR

80557205484
CE182766390

CEARÁ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

NOME: FRANCISCO ADRIANO BRAZ DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 20070500368 SSPDS CE

CPF: 648.252.303-00 DATA NASCIMENTO: 28/06/1980

FILIAÇÃO:
ANTONIO ALTAIR DA SILVA
ANTONIA DE FATIMA BRAZ DA SILVA

PERMISSÃO: ACC CALHUM

IP REGISTRO: 00054001701 VALIDADE: 03/10/2021 1ª HABILITAÇÃO: 30/10/1999

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2149260154



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.044.788/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/05/2010
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ABRAV CONSTRUÇOES SERVICOS EVENTOS E LOCAÇOES LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ABRAV	PORTE EPP
---	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 38.11-4-00 - Coleta de residuos não-perigosos 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veiculos automotores 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 52.12-5-00 - Carga e descarga 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R JAIME BENEVIDES	NÚMERO 355	COMPLEMENTO *****
---------------------------------	---------------	----------------------

CEP 63.610-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MOMBACA	UF CE
-------------------	---------------------------	----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ABRAVSERVICE@HOTMAIL.COM.BR	TELEFONE (88) 3583-1077
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/05/2010
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 19/09/2023 às 18:22:13 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.044.788/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/05/2010
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ABRAV CONSTRUÇOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES LTDA

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p>77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes</p> <p>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</p> <p>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</p> <p>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas</p> <p>82.30-0-02 - Casas de festas e eventos</p> <p>90.01-9-02 - Produção musical</p> <p>79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente</p> <p>90.03-5-00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas</p> <p>42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos</p> <p>42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais</p> <p>42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica</p> <p>42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas</p> <p>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</p> <p>49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal</p> <p>42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas</p> <p>43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas</p> <p>43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio</p> <p>43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários</p> <p>43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos</p> <p>43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração</p>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R JAIME BENEVIDES	NÚMERO 355	COMPLEMENTO *****
---------------------------------	---------------	----------------------

CEP 63.610-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MOMBACA	UF CE
-------------------	---------------------------	----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ABRAVSERVICE@HOTMAIL.COM.BR	TELEFONE (88) 3583-1077
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/05/2010
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 19/09/2023 às 18:22:13 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.044.788/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/05/2010
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ABRAV CONSTRUÇOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 82.19-9-01 - Fotocópias 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 43.29-1-02 - Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R JAIME BENEVIDES	NÚMERO 355	COMPLEMENTO *****
---------------------------------	---------------	----------------------

CEP 63.610-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MOMBACA	UF CE
-------------------	---------------------------	----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ABRAVSERVICE@HOTMAIL.COM.BR	TELEFONE (88) 3583-1077
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/05/2010
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 19/09/2023 às 18:22:13 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 12.044.788/0001-17
NOME EMPRESARIAL: ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$980.000,00 (Novecentos e oitenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pes

Nome/Nome Empresarial: ALEXANDRE BRASIL VIEIRA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou compare

Emitido no dia 19/09/2023 às 18:22 (data e hora de Brasília).



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

23600097802

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEN2343156120

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

MOMBACA

Local

8 Janeiro 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO _____
Data

Responsável

NÃO _____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência



_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência



_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5981835 em 06/01/2023 da Empresa ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES LTDA, CNPJ 12044788000117 e protocolo 230021565 - 04/01/2023. Autenticação: DCD4A34EDD2F66D5AE844FDBDF7A1CCC806C83D0. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/002.156-5 e o código de segurança 37ea Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/002.156-5	CEN2343156120	04/01/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
348.621.453-53	ALEXANDRE BRASIL VIEIRA	06/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br:		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5981835 em 06/01/2023 da Empresa ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES LTDA, CNPJ 12044788000117 e protocolo 230021565 - 04/01/2023. Autenticação: DCD4A34EDD2F66D5AE844FDBDF7A1CCC806C83D0. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/002.156-5 e o código de segurança 37ea Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA
SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL



1. **ALEXANDRE BRASIL VIEIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 07/04/1970, empresário, portador da carteira de identidade nº. 95002459287 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 348.621.453-53, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Nunes Valente, 2667 Apto. 202 – Bairro: Dionísio Torres – CEP: 60.125-071.

Único sócio da sociedade limitada denominada “**ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA**” estabelecida na cidade de Mombaça, Estado do Ceará, à Rua Jaime Benevides, 355 – Bairro: Centro – CEP: 63.610-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.044.788/0001-17, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº. 23.600.097.802, por despacho de 07/05/2010, decidem de comum acordo, alterar seu Contrato Social, e o fazem mediante as cláusulas a seguir, em conformidade com o Código Civil Brasileiro:

Cláusula 1ª – Aumento de Capital Social

A sociedade resolve aumentar o capital social para R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) com recursos próprios, totalmente integralizados, neste ato em moeda corrente nacional.

§ 1º – Tendo em vista o aumento ora realizado, o capital social no valor de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) dividido em 980.000,00 (novecentos e oitenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, já totalmente integralizado em moeda corrente do País, distribuídas entre os sócios quotistas da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Valor (R\$)
Alexandre Brasil Vieira	980.000	980.000,00
Total	980.000	980.000,00

§ 2º – A responsabilidade do sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 3º – As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser cedidas, transferidas ou oneradas a terceiros sem o consentimento prévio e por escrito do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.



§ 4º – Os sócios quotistas terão direito de preferência para adquirir as quotas a serem cedidas por qualquer deles a um terceiro, bem como para subscrever as quotas a serem emitidas em caso de aumento de capital social, na proporção de suas participações societárias.



Cláusula 2ª – Administração da Sociedade

A administração Geral da sociedade caberá ao sócio **ALEXANDRE BRASIL VIEIRA**, já qualificado anteriormente, com os poderes para administrar e reger os negócios sociais, para a prática de todos os atos relativos à administração da Sociedade e à realização das operações concernentes ao seu objeto, bem como para representar a Sociedade ativa ou passivamente, em juízo e fora dele, ou ainda onerar e/ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização da sócia.

§ 1º – O administrador terá direito a uma remuneração a título de “pró-labore”, pelos serviços prestados à Sociedade, a ser fixada de comum acordo entre os sócios e levada à conta das despesas gerais.

§ 2º – O sócio administrador declara, sob as penas da lei, não está impedido de participar ou administrar a Sociedade em virtude de lei especial ou de condenação à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula 3ª – Transformação

Fica transformada esta Sociedade Empresária Limitada em Sociedade Limitada Unipessoal, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de julho de 2019.

Cláusula 4ª – Da consolidação

Em razão das deliberações acima aprovadas, resolvem os sócios quotistas CONSOLIDAR o contrato social, que passará a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA

Abrav Construções Serviços Eventos e Locações Ltda.
Sexta Alteração ao Contrato Social.

Página 2



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5981835 em 06/01/2023 da Empresa ABRAV CONSTRUÇOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES LTDA, CNPJ 12044788000117 e protocolo 230021565 - 04/01/2023. Autenticação: DCD4A34EDD2F66D5AE844FDBDF7A1CCC806C83D0. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/002.156-5 e o código de segurança 37ea Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO



1. **ALEXANDRE BRASIL VIEIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 07/04/1970, empresário, portador da carteira de identidade nº. 95002459287 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 348.621.453-53, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Nunes Valente, 2667 Apto. 202 – Bairro: Dionísio Torres – CEP: 60.125-071.

Cláusula 1ª – Denominação e Sede

A sociedade limitada unipessoal girará sob o nome empresarial de **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA** e terá sede e domicílio na cidade de Mombaça, Estado do Ceará, à Rua Jaime Benevides, 355 – Bairro: Centro – CEP: 63.610-000. O nome fantasia para uso do estabelecimento será “**ABRAV**”.

§ Único: A sociedade limitada unipessoal não terá filial, podendo quando servir aos seus interesses, abrir filiais neste Estado ou em qualquer parte do território nacional, destacando para estas uma parte do Capital Social da matriz, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

Cláusula 2ª – Objeto

A pessoa jurídica, a partir desta data assumindo forma de sociedade limitada unipessoal, passará a exercer as seguintes atividades:

Construção de edifícios, obras de terraplenagem, construção de rodovias e ferrovias, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, coleta de resíduos não-perigosos, limpeza em prédios e em domicílios, atividades de limpeza não especificadas anteriormente (limpeza pública), atividades paisagísticas, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, locação de automóveis sem condutor, serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, locação de outros meios de transporte sem condutor tais como: ônibus, motocicletas, trailer, caminhões, reboques e semi-reboques, carga e descarga, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, atividades de apoio à agricultura tais como o fornecimento de máquinas agrícolas com operador, produção e promoção de eventos esportivos, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, filmagem de festas e eventos, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes,

AbraV Construções Serviços Eventos e Locações Ltda.
Sexta Alteração ao Contrato Social.

Página 3



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5981835 em 06/01/2023 da Empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ 12044766000117 e protocolo 230021565 - 04/01/2023. Autenticação: DCD4A34EDD2F66D5AE844FDBDF7A1CCC806C83D0. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/002.156-5 e o código de segurança 37ea Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador tais como motores, turbinas, geradores, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, casas de festas e eventos, produção musical, serviços de reservas e outros serviços de turismo tais como as atividades de promoção

do turismo local, gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas, produção e promoção de eventos esportivos, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, construção de obras de arte especiais, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, montagem de estruturas metálicas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal, construção de instalações esportivas e recreativas, demolição de edifícios e outras estruturas, instalação de sistema de prevenção contra incêndio, instalação de painéis publicitários, montagem e instalação de sistemas de equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, tratamento térmicos, acústicos ou de vibração, impermeabilização em obras de engenharia civil, obras de acabamento em gesso e estuque, obras de fundações, obras de alvenaria, serviço de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, perfuração e construção de poços de água, aluguel de andaimes, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, atividades paisagísticas, fotocópias, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, atividades de cobrança e informações cadastrais, instalação de equipamentos para orientação marítima fluvial e lacustre.

Cláusula 3ª – Duração e Início das Atividades

A pessoa jurídica, doravante sob forma de sociedade limitada unipessoal, iniciou suas atividades em 07 de maio de 2010.

Cláusula 4ª – Capital Social

A pessoa jurídica, doravante sob a forma de sociedade limitada unipessoal, passa a ter o capital de R\$ R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) dividido em 980.000,00 (novecentos e oitenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado, em moeda corrente do País, as quais se encontram assim distribuídas entre os sócios quotistas:

Sócios	Quotas	Valor (R\$)
Alexandre Brasil Vieira	980.000	980.000,00
Total	980.000	980.000,00





§ 1º – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio único, a quem fica assegurada, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

§ 2º – A responsabilidade do sócio único é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada unipessoal.

Cláusula 5ª – Administração

A administração da sociedade limitada unipessoal caberá a **ALEXANDRE BRASIL VIEIRA**, já qualificado anteriormente com os poderes e atribuições de administrar os negócios, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor da empresária ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do sócio único.

§ Único – O administrador declara, sob as penas da lei, não está impedido de exercer a administração da sociedade limitada unipessoal, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 6ª – Falecimento

Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a sócia única.

Cláusula 7ª – Exercício

Abrav Construções Serviços Eventos e Locações Ltda.
Sexta Alteração ao Contrato Social.

Página 5



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5981835 em 06/01/2023 da Empresa ABRV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ 12044788000117 e protocolo 230021565 - 04/01/2023. Autenticação: DCD4A34EDD2F66D5AE844FDBDF7A1CCC806C83D0. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/002.156-5 e o código de segurança 37ea Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO



Ao término de cada exercício terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.
As demonstrações financeiras previstas em lei serão levantadas no dia 31 de dezembro de cada ano.
Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelo empresário.

§ Único – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, a empresária deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso.

Cláusula 8ª – Jurisdição

Fica eleito o foro da Comarca de Mombaça, estado do Ceará para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

E, estando o sócio único resolvido, firma o presente instrumento em 01 (uma) via, de igual teor e forma.

Fortaleza, 01 de dezembro de 2022

Alexandre Brasil Vieira





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/002.156-5	CEN2343156120	04/01/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
348.621.453-53	ALEXANDRE BRASIL VIEIRA	06/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br:		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5981835 em 06/01/2023 da Empresa ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES LTDA, CNPJ 12044788000117 e protocolo 230021565 - 04/01/2023. Autenticação: DCD4A34EDD2F66D5AE844FDBDF7A1CCC806C83D0. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/002.156-5 e o código de segurança 37ea Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES LTDA, de CNPJ 12.044.788/0001-17 e protocolado sob o número 23/002.156-5 em 04/01/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5981835, em 06/01/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Raphael Vasconcelos Sales.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
348.621.453-53	ALEXANDRE BRASIL VIEIRA	06/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do grupo		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
348.621.453-53	ALEXANDRE BRASIL VIEIRA	06/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do grupo		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 06/01/2023

Documento assinado eletronicamente por Raphael Vasconcelos Sales, Servidor(a) Público(a), em 06/01/2023, às 14:08.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://www.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 23/002.156-5.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5981835 em 06/01/2023 da Empresa ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES LTDA, CNPJ 12044788000117 e protocolo 230021565 - 04/01/2023. Autenticação: DCD4A34EDD2F66D5AE844FDBDF7A1CCC806C83D0. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/002.156-5 e o código de segurança 37ea Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Fortaleza, sexta-feira, 06 de janeiro de 2023





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1850004467

Nome: []

CPF: []

RG: [] DATA NASCIMENTO: []

PLACAS: []

NOME: ALLA CAVALCANTE FERREI

PERMISSÃO: [] ACC: [] CAT. BAC: []

VALIDADE: [] HABILITAÇÃO: []

RESERVAÇÃO: []

ASSINATURA DO PORTADOR: []

DATA EMISSÃO: []

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 71001970874 02070240463



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN